

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: segunda-feira, 5 de setembro de 2016 15:38
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 076/2016 - 5^aCD
Anexos: image001.png; Voto Processo 0762016 - Flamengo e Federação 191 211.pdf

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 5 de setembro de 2016 15:07
Para: Presidencia
Assunto: ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 076/2016 - 5^aCD

De: Aline Pereira
Enviado: segunda-feira, 5 de setembro de 2016 14:11
Para: Es Administrativo; Es Competicao; Es Presidencia; Es Registro; Amilar Fernandes Alves (amilar@abfernandes.com); Michel Asseff Filho <michelf@michelasseff.com.br> (michelf@michelasseff.com.br); Rj Competicao; Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Registro; Rj ca; leonardo@andreotti.adv.br
Assunto: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO - PROCESSO 076/2016 - 5^aCD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARA: CR FLAMENGO
RJ, 05.09.2016

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Leonardo Andreotti, ao CR Flamengo, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, sobre Acórdão da decisão, encaminhado na data de 05 de setembro de 2016, pelo Auditor Dr. Rodrigo Raposo, referente ao processo

nº 076/2016, julgado pela 5^a Comissão Disciplinar, no dia 21 de julho de 2016.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Aline Andriolo
Secretária

Aline Pereira Andriolo



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

aline.pereira@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO N^º 076/2016

DENUNCIADOS: 1) C.R. FLAMENGO (RJ)

2) FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUDITOR RELATOR: MARCELO VIEIRA PAULO

AUDITOR DESIGNADO PARA VOTO: RODRIGO MORAES MENDONÇA RAPOSO

ACÓRDÃO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face do (1) C.R. FLAMENGO (RJ) e da (2) FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por infrações ocorridas na partida realizada em 29/06/2016, no Estádio Estadual Kleber Andrade (ES), válida pelo Campeonato Brasileiro da Série "A", entre o primeiro denunciado, mandante, e o Internacional (RS).

A denúncia narra que a referida partida foi interrompida aos 3 (três) minutos do primeiro tempo, por seis minutos, houve em decorrência da queda parcial de energia do estádio, de modo que os denunciados seriam responsáveis e, por consequência, infringido os Arts. 191, III e 211, ambos do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Também relatou a denúncia, com base na súmula da partida, que a torcida do 1º denunciado fez uso de sinalizador, o que é proibido, pelo que teria praticado o tipo desportivo previsto no Art. 213, I do CBJD.

Além destes fatos, a Procuradoria argumentou na denúncia que o 1º denunciado teria deixado de tomar providências capazes de impedir a superlotação e tumultos na praça de desporto, fatos inclusive divulgados mídia, que noticiaram também ter havido uma invasão de torcedores, que ingressaram no estádio sem a apresentação dos ingressos, e a acomodação em locais proibidos, inclusive nas lajes das rampas de acesso às arquibancadas, o que teria colocado em risco a integridade física e a vida dos torcedores.

Daí porque a Procuradoria imputou ao 1º denunciado a prática das infrações previstas nos Arts. 211 e 213, I do CBJD.

A ficha disciplinar do C.R. Flamengo consta às fls. 12/15 dos autos e a da Federação de Futebol do Espírito Santo às fls. 16.

Ato contínuo, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 14 de julho de 2016.

Na referida ocasião produzida prova de vídeo e testemunhal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, quanto à conduta do 1º denunciado, entendo que alguns dos fatos narrados na denúncia não são de pequena gravidade, eis que houve efetivo prejuízo ao andamento da partida e, principalmente, risco à integridade física dos torcedores, como se verá. Outros, nem tanto.

Quanto ao primeiro fato narrado na denúncia - queda de energia - é possível verificar que a súmula deixa incontroverso que a partida restou paralisada por 6 (seis) minutos, sendo que, na instrução processual, restou demonstrado que a culpa foi de um funcionário (provavelmente da federação ou da empresa contratada) que, ao movimentar o pórtico utilizado na abertura dos jogos, atingiu uma das calhas de sustentação dos cabos de alimentação de energia elétrica dos referidos setores, provocando, então, o desligamento automático do disjuntor. (fls. 47).

Assim, entendo que, por se tratar de um funcionário, partícipe da organização da partida, não se pode excluir a responsabilidade dos denunciados.

Conforme dispõem os Arts. 6º e 7º do RGC, cabe à federação adotar as providências de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e à segurança das partidas e ao clube mandante adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, para o mesmo fim.

Assim, trata-se de responsabilidade objetiva, de ambos os agentes, de modo que desnecessário, inclusive, avaliar a eventual atuação culposa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desta feita, tratando-se de fato ocasionado por funcionário não identificado, mas certamente vinculado à organização da partida, como dito, não há como afastar a responsabilidade daqueles que possuem a obrigação legal de garantir a implementação de todas as medidas a garantir realização da partida sem incidentes. Não se trata, aqui, de fato de terceiro ou força maior, eis que o agente causador é parte da estrutura organizacional da partida, sendo certo, ainda, que o fato ocorreu no interior do estádio.

Desta forma, entendo caracterizada a infração o Art. 191, III do CBJD, tanto pelo clube mandante, quanto pela Federação, de modo condeno cada denunciado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange ao sinalizador acesso na arquibancada por um torcedor do C.R. Flamengo, verifica-se que, além de não ter trazido maiores prejuízos ao andamento da partida, houve a identificação do torcedor que o acendeu, conforme fls. 39. Assim sendo, na esteira do permissivo constante do Art. 213, §3º do CBJD, absolvo o 1º denunciado quanto a este fato.

Quanto aos relatos de superlotação e demais tumultos ocorridos na partida, em especial a invasão de torcedores, que ingressaram no estádio sem a apresentação dos ingressos, e a acomodação em locais proibidos, inclusive nas lajes das rampas de acesso às arquibancadas, entendo que houve falha do clube mandante, no caso o 1º denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

As provas produzidas são claras e demonstram que houve grave falha na prevenção dos referidos tumultos, sendo o mais grave ter sido permitida a acomodação de torcedores em locais inapropriados, com evidente risco à integridade física. Desta maneira, entendo configurada a infração prevista no Art. 213, I do CBJD, pelo que condeno o C.R. Flamengo ao pagamento da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, absolvo o C.R. Flamengo quanto a imputação ao Art. 211 do CBJD, eis que a conduta imputada como infracional já se encontra inserida no comando do Art. 213, do CBJD, acima referido, e para evitar verdadeiro *bis in idem*.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, condeno o C.R. Flamengo por infração ao Art. 191, III do CBJD ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); por infração ao Art. 213, I do CBJD ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e; por fim, em relação à Federação, 2^a denunciada, a condeno por infração ao Art. 191, III do CBJD ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino, ainda, que os pagamentos ocorram no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de infringir o Art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2015.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Expediente

5/9/2016

Processo nº 6/2016

Acordos - Ciêncie